



Número: **0035167-26.2010.8.11.0041**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **25/11/2010**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Processo referência: **00351672620108110041**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
CHEFE TRANSPORTES LTDA - ME (REPRESENTANTE)	SERGIO HENRIQUE DE BARROS MACIEL EL HAGE (ADVOGADO(A)) PATRICIA PASSONI DONATO (ADVOGADO(A)) JOSE ALBERTO RODRIGUES (ADVOGADO(A))
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO (REU)	ROSANGELA DA ROSA CORREA (ADVOGADO(A)) MILENA PIRAGINE (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
RONIMARCIO NAVES (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	RONIMARCIO NAVES (ADVOGADO(A))
ITAÚ UNIBANCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	MARCO ANDRÉ HONDA FLORES (ADVOGADO(A))
BANCO DO BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA (ADVOGADO(A))
SENA PNEUS COMERCIO E RECAPAGENS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	RENAN PHELIPE SANTOS VILELA (ADVOGADO(A))

BANCO RODOBENS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GILSON SANTONI FILHO (ADVOGADO(A))
ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RAFAEL FURTADO AYRES (ADVOGADO(A))
IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (ADVOGADO(A))

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
142508093	26/02/2024 17:22	Juntada de Petição de petição	Petição	Petição

EXCELENTÍSSIMA SENHORA **DOUTORA ANGLIZEY SOLIVAN OLIVEIRA**, JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL ESPECIALIZADA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DE CUIABÁ, ESTADO DE MATO GROSSO.

Ação de falência, feito nº 0035167-26.2010.8.11.0041

RNAVES ADMINISTRADORA JUDICIAL vem à honrosa presença de Vossa Excelência para, nos autos **AÇÃO DE FALÊNCIA**, feito nº. **0035167-26.2010.8.11.0041**, proposta por **MASSA FALIDA DA CHEFE TRANSPORTES LTDA** (“**MASSA FALIDA DA CHEFE**”), apresentar **RELATÓRIO FINAL PORMENORIZADO COM PARECER PARA ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA**, com espeque no artigo 114-A da Lei nº 11.101/2005, nos termos que seguem.



RELATÓRIO FINAL PORMENORIZADO

MASSA FALIDA DA CHEFE TRANSPORTES LTDA

SUMÁRIO:

1. INTRODUÇÃO.....	3
2. BREVE HISTÓRICO DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA RECUPERANDA.....	3
3. ANDAMENTOS PROCESSUAIS.....	4
4. TRANSPARÊNCIA AOS CREDORES.....	6
5. DO CUMPRIMENTO DO PLANO DE REALIZAÇÃO DE ATIVOS.....	7
6. DOS INCIDENTES PROCESSUAIS – QGC ATUALIZADO.....	8
7. DO PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS.....	12
8. DA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL.....	13
9. DO LEVANTAMENTO DAS RESTRIÇÕES DOS BENS ARREMATADOS.....	15
10. PARECER DE ENCERRAMENTO – DA FALÊNCIA FRUSTRADA.....	17
11. CONCLUSÕES FINAIS.....	19
12. REQUERIMENTOS.....	20

1. INTRODUÇÃO

No **RELATÓRIO PORMENORIZADO** serão apresentadas informações detalhadas e atualizadas sobre o andamento do feito, relevantes ao conhecimento deste d. Juízo, do Ministério Público e dos demais interessados.

2. BREVE HISTÓRICO DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA FALIDA

Conforme relatado na petição inicial do Pedido de Recuperação Judicial, a **CHEFE TRANSPORTES LTDA ME** iniciou suas atividades em agosto de **2007** e atuava no ramo mercantil de transportes rodoviários de produtos perigosos, cargas intermunicipal, interestadual e internacional, sempre prezando pela prestação de bons serviços e exercendo importante papel na sociedade.

A partir dos anos de **2009** e **2010**, alguns infortúnios recaíram sobre a empresa, dando início a uma severa crise econômico-financeira, com queda significativa de 68% (sessenta e oito por cento) de seu faturamento.

A queda do faturamento culminou em inadimplência, a empresa não conseguiu cumprir com suas obrigações, o que resultou em buscas e apreensões de veículos de sua frota e pedidos de empréstimos bancários com elevadas taxas de juros e curto prazo para pagamento.

Somado a isto, a empresa atribuiu à alta carga tributária em seu setor o agravamento da crise, inviabilizando a continuidade da atividade empresarial conjuntamente com o adimplemento de seus compromissos.

A Requerente alegou que procurou várias formas para solucionar e se reorganizar financeiramente, mas as circunstâncias combinadas resultaram na descapitalização da empresa.

Diante de tal cenário, a Requerente não viu alternativa para permanecer em operação, senão o ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial em **29/11/2010**, o qual foi deferido em **28/01/2011**.



Contudo, os comandos judiciais para o processamento da Recuperação Judicial não foram atendidos pela **CHEFE TRANSPORTES LTDA ME**, as custas não foram complementadas, o edital de aviso não foi publicado e o plano de recuperação judicial não foi apresentado, razão pela qual, em **09/09/2015**, a Recuperação Judicial foi convalidada em Falência.

Eis a síntese necessária.

3. ANDAMENTOS PROCESSUAIS

A empresa **CHEFE TRANSPORTES LTDA ME** teve seu pedido de Recuperação Judicial deferido em **28/01/2011**, contudo, o feito foi convalidado em Falência em **09/09/2015**. Vejamos os principais atos processuais:

DATA	EVENTO	FUNDAMENTO	ID
29/11/2010	Ajuizamento do Pedido de Recuperação Judicial.	Art. 51, LRJF	43881190, págs.8/202
28/01/2011	Deferimento do processamento da Recuperação Judicial.	Art. 52, LRJF	43881190, págs. 203/207
02/03/2011	Publicação da decisão de deferimento da Recuperação.	Art. 52, § 1º, LRJF	DJE/MT nº 8.521.
21/03/2011	Despacho corrigindo o valor da causa para R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).	Arts. 259 c/c 257, CPC/73	43881190, pág. 214
01/06/2011	Termo de entrega dos livros contábeis.	Art. 51, § 1º, LRJF	43882145, pág. 14
09/04/2012	Certidão de não recolhimento do complemento das custas processuais pela Autora.	-	43882145, pág. 34
17/05/2013	Intimação da Autora para recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.	Art. 257, CPC/73	43882145, pág. 37
14/06/2013	Certidão – Não foi possível proceder a intimação da Autora acerca do recolhimento das custas	-	43882145, pág. 40
02/10/2014	Manifestação do ITAÚ UNIBANCO S/A pugnando pela decretação de falência ou extinção do feito.	Art. 267, CPC/73	43882145, págs. 55/58
02/06/2015	Parecer do Ministério Público favorável à convalidação da Recuperação Judicial em Falência.	Art. 73, LRJF	43882145, págs. 60/62
09/09/2015	Decisão de convalidação da Recuperação Judicial em Falência.	Art. 73, II, LRJF	43882145, págs. 63/75
26/10/2015	Termo de Compromisso assinado pelo Administrador Judicial RONIMARCIO NAVES.	Art. 33, LRJF	43882145, pág. 78



10/11/2015	Certidão – Não foi possível proceder a intimação da falida, na pessoa de seus sócios, ALEXANDRE PACHIANI BIANCONI e IDA MARIA TOMEI, acerca da Falência.	-	43882145, pág. 89
22/03/2016	Edital de convocação da Recuperação Judicial em Falência.	Art. 99, §1º, LRJF	43882145, págs. 101/102
27/11/2017	Decisão reiterando a determinação de intimação pessoal da falida, na pessoa de seus sócios, acerca da convocação em falência.	Art. 104, I, LRJF	43882145, págs. 19/20
11/12/2017	1ª Manifestação do Administrador Judicial (“AJ”).	-	43882145, págs. 204/209
15/12/2017	Publicação do Edital de convocação da Recuperação Judicial em Falência – DOE nº 27.163.	Art. 99, §1º, LRJF	43882145, págs. 224/225
09/08/2018	Decisão determinando a intimação pessoal da falida, na pessoa de seus sócios, para tomarem ciência da decretação de falência.	Art. 104, I, LRJF	43882151, pág.3
24/09/2018	Avisos de Recebimento em nome dos sócios devolvidos pelo motivo “mudou-se”.	-	43882151, págs. 16/17
08/02/2019	Decisão determinando a intimação da falida e deferindo a avaliação e constatação dos ativos indicados pelo AJ.	Art. 108, LRJF	43882152, págs. 9/10
02/09/2019	Decisão informando a realização de pesquisa dos falidos pelo Sistema Infojud e determinando sua intimação pessoal no endereço localizado.	Art. 104, I, LRJF	43882156, pág. 16
11/11/2019	Avisos de Recebimento em nome dos sócios da falida devolvidos pelo motivo “ausente”.	-	43882156, págs. 30/31
20/02/2019	Carta Precatória, feito nº 0005367-30.2019.8.16.0030, 4ª Vara Cível de Foz do Iguaçu, para avaliação dos 2 (dois) veículos semirreboques de propriedade da falida.	Art. 260, CPC/2015	43882156, págs. 32 – 43882175, pág. 19
23/05/2019	Auto de Constatação e Avaliação dos 2 (dois) veículos semirreboques em R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais) cada.	Art. 108, LRJF	43882171, pág. 8
02/05/2022	Decisão deferindo a intimação por edital dos sócios da falida acerca da decretação de quebra.	Art. 104, I, LRJF	82661246, pág. 2
11/07/222	Edital de intimação dos sócios da falida.	Art. 104, LRJF	89522486, pág. 1
23/02/2023	Decisão autorizando a alienação dos veículos, nomeando a empresa KLEIBER LEILÕES e determinando a expedição de Edital.	Art. 142, LRJF	10575380, págs. 1/3
10/04/2023	Edital de Leilão de Bens da Massa Falida.	Art. 142, I, LRJF	114144833, págs. 1/3
10/05/2023	Apresentação de Plano de Realização de Ativos.	Art. 99, §3º, LRJF	117402354, págs. 1/5



12/05/2023	Auto Positivo de Leilão dos veículos.	-	117780441, págs. 1/2
30/08/2023	Decisão de homologação das arrematações e determinação de expedição das cartas de arrematação.	-	127718721, págs. 1/3
13/09/2023	Carta de Arrematação expedida em favor do arrematante JULIO CÉSAR ARIANE DE SOUZA RONCATO.	Arts. 901, §2º e 903, §3º do CPC/2015	128855945, pág. 1
29/09/2023	Parecer do Ministério Público em concordância com o Plano de Realização de Ativos apresentado pelo AJ.	-	130568370, págs. 1/2
18/01/2024	Manifestação do AJ requerendo a baixa das restrições constantes nos veículos arrematados.	-	138671728, págs. 1/4
01/02/204	Certidão de Correição.	-	140178441

Eis a síntese necessária.

4. TRANSPARÊNCIA AOS CREDORES

Focado nas boas práticas do processo falimentar e na transparência com os atos e andamentos do presente feito, a **RNAVES** desenvolveu um site facilitando o acesso dos credores e demais interessados às informações da falência da **MASSA FALIDA DA CHEFE TRANSPORTES LTDA**:

<https://www.rnaves.adv.br/andamento-processual/17>

No sítio eletrônico, a apresentação do processo se dá através de uma linha do tempo que permite acesso rápido aos principais atos processuais, tudo com o objetivo de dar maior transparência e prestar informações aos credores/interessados, conforme prescrição do artigo 22, inciso I, “K”, da LRJF.

Essa iniciativa permite que os credores, principalmente aqueles provenientes de relação trabalhistas e/ou com sede em outras cidades, acompanhem os atos processuais e estejam a par dos principais acontecimentos da falência.

Por fim, visando maior celeridade, efetividade e economia a todos os envolvidos no processo, a **RNAVES** disponibilizou o canal de comunicação telefone/WhatsApp para este processo: **+55 65 99817-6276**.



5. DO CUMPRIMENTO DO PLANO DE REALIZAÇÃO DE ATIVOS

Em **10/05/2023**, o Administrador Judicial apresentou o **PLANO DE REALIZAÇÃO DE ATIVOS** (Id. 117402354), oportunidade na qual informou que:

a) o ativo da **MASSA FALIDA DA CHEFE** é composto apenas por 2 (dois) veículos semirreboques - NOMA SR217T1 e NOMA SR2E17T2; avaliados em **R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais)** cada;

b) foram realizadas 2 (duas) praças públicas sem que houvesse a arrematação dos bens móveis, sendo designada a data de **12/05/2023** para a realização da terceira chamada do leilão eletrônico para venda dos veículos arrecadados; e

c) a Relação de Credores foi alterada e atualizada, em conformidade com as cessões de crédito informadas nos autos e os novos incidentes de habilitação apresentados (Id. 117402357, págs. 2/3)

Em **15/05/2023**, este Administrador Judicial informou a arrematação dos 2 (dois) veículos arrecadados pelo valor total de **R\$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais)**, pago integralmente a vista, razão pela qual requereu a expedição da competente Carta de Arrematação dos bens móveis em favor do arrematante, **SR. JULIO CESAR ARIANE DE SOUZA RONCATO**. (Id. 117777734, págs. 1/4)

Em **30/08/2023**, este d. Juízo homologou as arrematações e encaminhou os autos para o Ministério Público, que apresentou parecer em concordância com a realização integral dos ativos. (Ids. 127718721 e 130568370)

Em **13/09/2023**, foi expedida Carta de Arrematação em favor do **SR. JULIO CESAR ARIANE DE SOUZA RONCATO**. (Id. 128855945, pág. 1)

Cumprе ressaltar que cabe ao Administrador Judicial praticar todos os atos necessários para a arrecadação, avaliação e alienação dos ativos da massa falida de forma célere e efetiva, a fim de atender os interesses da falida e viabilizar a satisfação dos credores, conforme prescreve o art. 22, III, “f” a “j” da LRJF.

No ensejo, é inconteste que a atuação deste Administrador Judicial atendeu às exigências legais, vez que:

- (i) promoveu a arrecadação e avaliação dos ativos localizados;
- (ii) viabilizou a venda dos ativos por meio de leilão judicial; e
- (iii) cumpriu os termos do Plano de Realização de Ativos apresentado.

Com efeito, conclui-se que o **PLANO DE REALIZAÇÃO DE ATIVOS** apresentado pelo Administrador Judicial foi integralmente cumprido, de forma a encerrar a fase de realização de ativos da **MASSA FALIDA DA CHEFE**.

6. DOS INCIDENTES PROCESSUAIS - QUADRO GERAL DE CREDORES ATUALIZADO

Com o encerramento da fase de realização de ativos, a **RNAVES** vem apresentar o cotejo de todos os processos distribuídos em face da falida até o momento, sendo divididos da seguinte forma:

Processo	Classe Judicial	Requerente	Requerido	Juízo	Valor da Causa	Último andamento	Status
1008039-57.2023.8.11.0041	Habilitação de Crédito	Fazenda Nacional	Chefe Transportes LTDA - ME	1ª Vara Cível de Cuiabá/MT	R\$ 3.882.385,41	Embargos de Declaração opostos pela Massa Falida em face da sentença que julgou procedente a habilitação, requerendo a condenação da União ao pagamento de honorários sucumbenciais.	Em andamento
1008053-41.2023.8.11.0041	Habilitação de Crédito	Município de Cuiabá	Chefe Transportes LTDA - ME	1ª Vara Cível de Cuiabá/MT	R\$ -	Manifestação da Massa Falida em concordância com a habilitação dos valores pelo Município de Cuiabá.	Em andamento

Observa-se que foram distribuídos 2 (dois) incidentes de Habilitação de Crédito pelas Fazendas Públicas em face da **MASSA FALIDA DA CHEFE**.

No Incidente de Habilitação feito nº **1008039-57.2023.8.11.0041**, foi proferida sentença julgando parcialmente procedente a habilitação para incluir no Quadro Geral de Credores crédito em favor da **FAZENDA NACIONAL**, no valor de **R\$ 1.074.721,57 (um milhão, setenta e quatro mil, setecentos e vinte e um reais e cinquenta e sete centavos)**, na Classe Tributária concursal.



No Incidente de Habilitação feito nº **1008053-41.2023.8.11.0041**, até o momento, não foi proferida decisão de deferimento da habilitação para inclusão do crédito em favor do **MUNICÍPIO DE CUIABÁ**.

Processo	Classe Judicial	Requerente	Requerido	Juízo	Valor da Causa	Último andamento	Status
0005993-35.2011.8.11.0041	Execução de Título Extrajudicial	Ribeiro S.A Comercio de Pneus	Chefe Transportes LTDA - ME	5ª Vara Cível de Cuiabá	R\$ 7.699,82	Pedido de expedição de certidão para habilitação de crédito junto ao processo de falência.	Concluído para julgamento

Em relação às Execuções de Título Extrajudicial, verificou-se a existência de somente uma execução, proposta por **RIBEIRO S.A. COMÉRCIO DE PNEUS** em desfavor da falida, na qual o Exequente pugnou pela expedição de certidão para habilitação do crédito perseguido junto ao processo falimentar. O pedido ainda está pendente de análise pelo Juízo, o feito está concluído para julgamento desde 04/04/2023.

Processo	Classe Judicial	Requerente	Requerido	Juízo	Valor da Causa	Último andamento	Status
0043206-75.2011.8.11.0041	Ação Monitória	Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros	(i) Chefe Transportes LTDA - ME; (ii) Ida Maria Tomei; (iii) Alexandre Pachi Bianconi	3ª Vara Especializada em Direito Bancário de Cuiabá/MT	R\$ 70.337,26	Pedido de julgamento antecipado do mérito, visto a não necessidade de produção de provas.	Em andamento

Verificou-se a existência de uma Ação Monitória distribuída pela **ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS** em desfavor da falida, na qual houve pedido de julgamento antecipado do mérito pela Requerente, ainda pendente de análise.

Processo	Classe Judicial	Requerente	Requerido	Juízo	Valor da Causa	Último andamento	Status
0015378-07.2011.8.11.0041	Reintegração de Posse	Banco Itaúleasing S.A	Chefe Transportes LTDA - ME	4ª Vara de Direito Bancário de Cuiabá/MT	R\$ 195.092,31	Pedido de Cumprimento de Sentença, objetivando o pagamento de R\$ 38.204,85 à título de honorários advocatícios.	Em andamento

Constatou-se a existência de uma Ação de Reintegração/Manutenção de Posse promovida em face da falida, julgada procedente para reintegrar na posse e propriedade do **BANCO ITAÚ LEASING S.A.**, um caminhão trator 25.370, CLM T 6X2 da marca Volkswagen. O feito encontra-se em fase de Cumprimento de Sentença, proposto pelo advogado José Carlos Skrzysowski, objetivando o recebimento de **R\$ 38.204,85 (trinta e oito mil, duzentos e quatro reais e oitenta e cinco centavos)** a título de honorários advocatícios sucumbenciais.



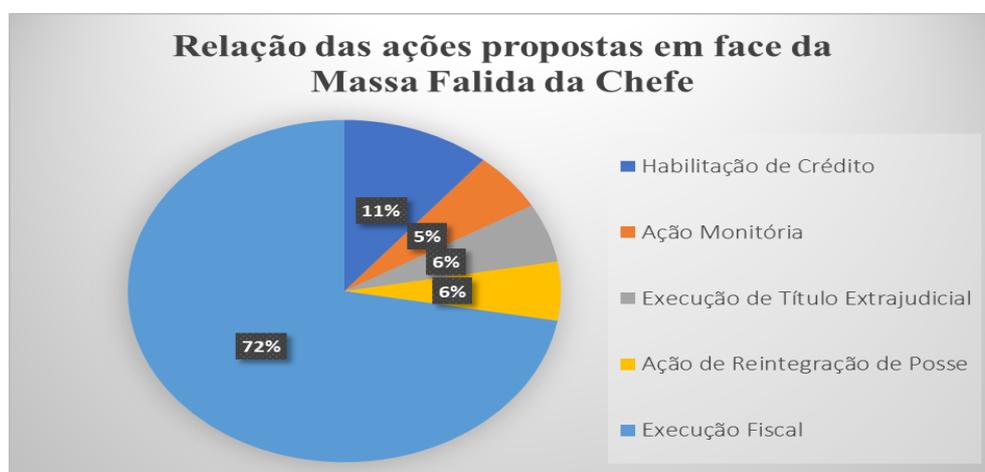
Processo	Classe Judicial	Requerente	Requerido	Juízo	Valor da Causa	Último andamento	Status
0002436-22.2016.8.11.0055	Execução Fiscal	Estado de Mato Grosso	(i) Chefe Transportes LTDA - ME; (ii) Ida Maria Tomei; (iii) Alexandre Pachi Bianconi	4ª Vara Cível de Tangará da Serra	R\$ 367.859,00	Certidão de distribuição do processo no PJE.	Em andamento
0022483-17.2016.8.11.0055	Execução Fiscal	Estado de Mato Grosso	(i) Chefe Transportes LTDA - ME; (ii) Ida Maria Tomei; (iii) Alexandre Pachi Bianconi	4ª Vara Cível de Tangará da Serra	R\$ 10.694,82	Intimação das partes para verificarem a conformidade da distribuição do processo eletrônico.	Em andamento
0007585-62.2017.8.11.0055	Execução Fiscal	Estado de Mato Grosso	(i) Chefe Transportes LTDA - ME; (ii) Ida Maria Tomei; (iii) Alexandre Pachi Bianconi	4ª Vara Cível de Tangará da Serra	R\$ 10.739,29	Manifestação do Estado a respeito da conformidade da distribuição do processo eletrônico.	Em andamento
1006921-72.2021.8.11.0055	Execução Fiscal	Estado de Mato Grosso	(i) Chefe Transportes LTDA - ME; (ii) Ida Maria Tomei; (iii) Alexandre Pachi Bianconi	4ª Vara Cível de Tangará da Serra	R\$ 57.455,11	Aviso de Recebimento das partes devolvidos - não entregues.	Em andamento

No tocante às Execuções Fiscais no âmbito da Justiça Estadual, constatou-se a existência de 4 (quatro) feitos executivos em desfavor da falida, totalizando o débito tributário o montante de **R\$ 446.748,22 (quatrocentos e quarenta e seis mil, setecentos e quarenta e oito reais e vinte de dois centavos)**.

Processo	Classe Judicial	Requerente	Requerido	Juízo	Valor da Causa	Último andamento	Status
82-71.2011.4.01.3600	Execução Fiscal	União Federal	(i) Chefe Transportes LTDA - ME; (ii) Ida Maria Tomei; (iii) Alexandre Pachi Bianconi	Seção Judiciária de Mato Grosso	R\$ 82.610,00	Certidão de migração do processo para o PJE.	Arquivado provisoriamente
12-21.2011.4.01.3600	Execução Fiscal	União Federal	Chefe Transportes LTDA - ME	Seção Judiciária de Mato Grosso	R\$ 15.046,31	Manifestação da União de ciência da suspensão do processo.	Em andamento.
90-86.2012.4.01.3600	Execução Fiscal	União Federal	(i) Chefe Transportes LTDA - ME; (ii) Ida Maria Tomei; (iii) Alexandre Pachi Bianconi	Seção Judiciária de Mato Grosso	R\$ 104.722,68	Manifestação da União requerendo a indisponibilidade de valores via SISBAJUD em nome dos sócios.	Em andamento.
70-52.2013.4.01.3600	Execução Fiscal	União Federal	(i) Chefe Transportes LTDA - ME; (ii) Ida Maria Tomei	4ª vara Federal de Execução Fiscal da SJMT	R\$ 37.617,71	Despacho de arquivamento provisório do feito.	Arquivado provisoriamente
41-32.2013.4.01.3600	Execução Fiscal	União Federal	(i) Chefe Transportes LTDA - ME; (ii) Ida Maria Tomei; (iii) Alexandre Pachi Bianconi	Seção Judiciária de Mato Grosso	R\$ 105.309,94	Manifestação da União requerendo o bloqueio de ativos financeiros dos corresponsáveis.	Em andamento.
96-67.2014.4.01.3600	Execução Fiscal	União Federal	Chefe Transportes LTDA - ME	Seção Judiciária de Mato Grosso	R\$ 100.838,50	Manifestação da União requerendo seja expedido ofício ao Juízo falimentar sobre o andamento da falência.	Em andamento.
53-09.2014.4.01.3600	Execução Fiscal	União Federal	(i) Chefe Transportes LTDA - ME; (ii) Ida Maria Tomei; (iii) Alexandre Pachi Bianconi	Seção Judiciária de Mato Grosso	R\$ 327.273,37	Despacho determinando que a União informe o valor atualizado do débito.	Em andamento.
81-49.2015.4.01.3600	Execução Fiscal	Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT	Chefe Transportes LTDA - ME	Seção Judiciária de Mato Grosso	R\$ 870,39	Decisão suspendendo a execução fiscal por um ano e posterior arquivamento provisório.	Em andamento.
96-58.2019.4.01.3600	Execução Fiscal	União Federal	Chefe Transportes LTDA - ME	Seção Judiciária de Mato Grosso	R\$ 1.079.368,80	Impugnação da União à Exceção de Pré-Executividade.	Em andamento.

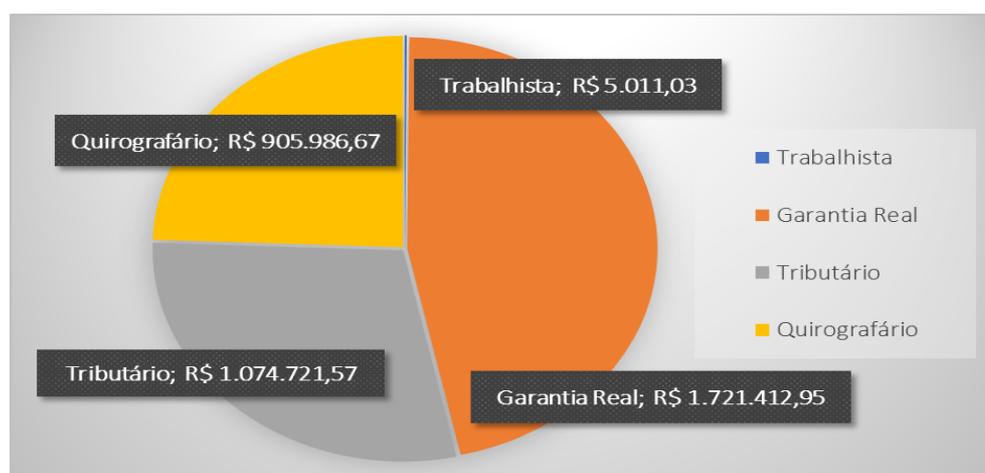
No que se refere às Execuções Fiscais no âmbito federal, verificou-se a existência de 9 (nove) feitos executivos em desfavor da falida, totalizando o débito tributário o montante de **R\$ 1.853.657,70 (um milhão, oitocentos e cinquenta e três mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e setenta centavos)**.

Ante o exposto, vejamos gráfico dos processos ainda pendentes de julgamento em face da falida:



Em relação à consolidação do Quadro Geral de Credores, infere-se da relação de processos apresentada que apenas um incidente de Habilitação de Crédito foi julgado procedente para alterar a relação de credores, de forma a incluir crédito em favor da **UNIÃO FEDERAL**, no valor de **R\$1.074.721,57 (um milhão, setenta e quatro mil, setecentos e vinte e um reais e cinquenta e sete centavos)**, na Classe Tributária.

Desse modo, o Quadro Geral de Credores atualizado totaliza o montante de **R\$ 3.707.132,22 (três milhões, setecentos e sete mil, cento e trinta e dois reais e vinte e dois centavos)**. Vejamos a relação dos créditos habilitados:



(Doc. 01)

11/20

Importa ressaltar que a proposição de novos incidentes processuais não impede o encerramento da falência, vez que diante do vultoso passivo e ínfimo ativo realizado, não se vislumbra qualquer perspectiva de pagamento aos credores quirografários que forem eventualmente habilitados na falência quando do julgamento das novas habilitações/impugnações de crédito.

Não obstante, o Administrador Judicial ressalta que permanecerá responsável pelas manifestações em eventuais impugnações/habilitações até o julgamento dos incidentes por este d. Juízo.

7. DO PAGAMENTO DOS CREDITORES TRABALHISTAS

A Classe Trabalhista no Quadro Geral de Credores da **MASSA FALIDA DA CHEFE** é composta por 4 (quatro) credores e totaliza o montante de **R\$ 5.011,03 (cinco mil, onze reais e três centavos)**. Vejamos:

CREDOR	CRÉDITO	CLASSE	VALOR - Declarado pela Falida	Ajuste/Cessão	VALOR - Apurado pelo AJ
Amauri de Souza	Trabalhista	I	R\$ 1.682,64	-	R\$ 1.682,64
Dionizio Quirino de Lima	Trabalhista	I	R\$ 1.615,61	-	R\$ 1.615,61
Karina Vieira Matos da Silva	Trabalhista	I	R\$ 1.004,77	-	R\$ 1.004,77
Paulo Antônio dos Santos	Trabalhista	I	R\$ 708,01	-	R\$ 708,01
TOTAL			R\$ 5.011,03		

De acordo com o artigo 83 da Lei 11.101/2005¹, os créditos decorrentes do descumprimento de legislação trabalhista e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho são privilegiados por sua natureza alimentar e serão pagos com preferência sobre os demais.

Com o encerramento da fase de realização dos ativos da **MASSA FALIDA DA CHEFE**, dar-se-á início à distribuição do produto arrecadado entre os credores, com preferência aos créditos habilitados na Classe Trabalhista.

¹ Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I - os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho;

Sendo assim, considerando que a venda dos ativos totalizou o montante de **R\$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais)** e o passivo da Classe Trabalhista soma a quantia de **R\$ 5.011,03 (cinco mil, onze reais e três centavos)**, os créditos trabalhistas deverão ser integralmente quitados. Vejamos:

Item	Valor
Venda dos bens	R\$ 15.300,00
Créditos trabalhistas	R\$ 5.011,03
Saldo	R\$ 10.288,97

Desse modo, a **MASSA FALIDA DA CHEFE** requer a expedição de edital de informação aos credores trabalhistas acerca do início dos pagamentos dos créditos, a fim de que indiquem nos autos os dados bancários para a realização de transferência dos valores judicialmente depositados neste feito e quitação dos respectivos créditos.

De forma subsidiária, caso os credores trabalhistas não compareçam no feito falimentar, em observância a ordem legal prevista no art. 83 da LRJF, requer-se o redirecionamento da quantia de **R\$ 5.011,03 (cinco mil, onze reais e três centavos)** para pagamento do credor **BANCO ITAUCARD S.A**, vez que seu crédito está arrolado na Classe de Garantia Real, em razão de alienação fiduciária que recaiu sobre os 2 (dois) únicos ativos da falida e está impedindo a transferência para o Arrematante, conforme será informado adiante. Vejamos:

Credor	Crédito	Classe	Valor - Declarado pela Falida	Ajuste/Cessão	Valor - Apurado pelo AJ
Banco Itaú S/A - Leasing	Garantia Real	II	R\$ 171.288,00	-	R\$ 171.288,00

8. DA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Conforme restou demonstrado, a Recuperação Judicial da **CHEFE TRANSPORTES LTDA - ME** foi convalidada em Falência em **09/09/2015**, oportunidade em que houve a nomeação do advogado **RONIMÁRCIO NAVES** para o cargo de Administrador Judicial. (Id. 43882145, págs. 63/75)



Em **27/11/2017**, este d. Juízo fixou a remuneração do Administrador Judicial em 4% (quatro por cento) sobre o valor de venda dos bens da empresa. Ressalta-se que à época do *decisum*, não se sabia se existiriam bens passíveis de arrecadação pela falência. (Id. 43882145, pág. 197)

Importa destacar que desde sua nomeação, o Administrador Judicial exerce seu *múnus* de auxiliar deste d. Juízo de forma efetiva, evitando a dilapidação do patrimônio da falida e a habilitação de créditos indevidos no Quadro Geral de Credores, de modo a defender os interesses da **MASSA FALIDA DA CHEFE** e de seus credores.

O Administrador Judicial, ainda que ciente da possibilidade de frustração do feito falimentar, prestou seus serviços de forma fidedigna, cumprindo com todos os encargos que lhe competiam - artigo 22, III, da LRJF; inclusive utilizando de recursos próprios para desempenhá-los.

Em verdade, todas as despesas para o prosseguimento regular deste feito falimentar foram arcadas por este Administrador Judicial, desde custas para publicação de editais até contratação de outros profissionais para realização de diligências de arrecadação e avaliação de ativos.

Durante 9 (nove) anos, este Administrador Judicial dispendeu de equipe especializada, tempo e recursos financeiros para prosseguir com a falência até o presente momento, em que se encaminha para o encerramento, sem nunca perceber qualquer quantia pelo exercício da função de auxiliar deste d. Juízo.

Em observância ao que restou fixado a título de remuneração, os honorários do Administrador Judicial somam a quantia irrisória de **R\$ 612,00 (seiscentos e doze reais)** – 4% sobre o valor de venda dos bens; o que não custeia todo o trabalho desenvolvido ao longo de quase uma década.

A remuneração do Administrador deve ser condizente com todas as atribuições que lhe forem impostas durante o procedimento falimentar, considerando a mensuração do volume de trabalho, a quantidade de auxiliares necessários para o exercício da função e a necessidade de intervenção em incidentes e outros processos que envolvam a falida. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. VALOR FIXADO QUE SE REVELA INSUFICIENTE PARA REMUNERAR DE MANEIRA JUSTA O AUXILIAR DA JUSTIÇA. MAJORAÇÃO PARA 3% DO PASSIVO. FORMA DE PAGAMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 24, § 2º, DA LEI 11.101/2005. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP - AI: 22908756620218260000 SP 2290875-66.2021.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, DJe: 18/05/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. Fixação de honorários devidos ao administrador judicial em patamar não condizente com o trabalho desempenhado durante quatorze anos de exercício da função no curso do processo falimentar. Majoração dos honorários para 2% do ativo arrecadado. RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 21881540220228260000 São Paulo, Rel. Azuma Nishi, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, DJe: 13/06/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO QUE MAJOROU A REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – POSSIBILIDADE ATÉ O LIMITE DO PASSIVO SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI Nº 11.101/2005, ART. 24, CAPUT E § 1º) – PERCENTUAL FIXADO QUE GUARDA PROPORCIONALIDADE COM O TRABALHO DESENVOLVIDO E PARIDADE COM OS VALORES PRATICADOS NO MERCADO PARA O DESEMPENHO DE ATIVIDADES SEMELHANTES – DECISÃO MANTIDA. (...) Compete ao juiz fixar o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador. O juiz deve observar a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes. Sendo o administrador judicial um auxiliar do juiz, nesta condição deve ser remunerado, observado o teto dos servidores do Poder Judiciário” (TJSP - Câmara Reservada à Falência e Recuperação – RAI AG 994092733511 – Relator(a): Pereira Calças – j. 26/01/2010 – p. 29/01/2010) (TJ-MT 10191515420208110000 MT, Rel: Joao Ferreira Filho, 1ª Câmara de Direito Privado, DJe: 25/02/2021)

Em consideração ao trabalho desenvolvido pelo Administrador durante 9 (nove) anos de procedimento falimentar e o trabalho vindouro nos incidentes e processos ainda pendentes de julgamento, resta demonstrada a necessidade de majoração dos honorários fixados em favor da **RNAVES ADMINISTRADORA JUDICIAL**.



Sendo assim, o Administrador Judicial requer a majoração dos honorários fixados para o valor de **R\$ 10.288,97 (dez mil, duzentos e oitenta e oito reais e noventa e sete centavos)**, referentes a todo o seu período de atuação no presente feito, a ser pago com precedência sobre os demais credores em razão de seu caráter extraconcursal, conforme prescreve o artigo 84, I-D da LRJF².

9. DO LEVANTAMENTO DAS RESTRIÇÕES DOS BENS ARREMATADOS

Em sua última manifestação, o Administrador Judicial solicitou a este d. Juízo a expedição de ofício ao Detran-MT, para promover o levantamento das restrições constantes nos veículos arrematados – Semirreboques NOMA SR2E17T1CL e NOMA SR21T2CL; a fim de possibilitar a transferência da propriedade dos bens ao arrematante, Sr. **JÚLIO CÉSAR ARIANE DE SOUZA RONCATO**. (Id. 138671728)

Em **22/02/2024**, este r. Juízo proferiu decisão nos autos deferindo os requerimentos formulados. Ato contínuo, a secretaria procedeu com as expedições dos ofícios aos órgãos competentes, de modo que esse AJ seguirá acompanhando o integral cumprimento das determinações.

10. PARECER DE ENCERRAMENTO – DA FALÊNCIA FRUSTRADA

A Lei de Recuperação de Empresas e Falência – art. 114-A³, prevê que, se o Administrador Judicial não encontrar bens suficientes para as despesas do processo, ele deverá informar imediatamente ao Juízo que, após ouvir o Ministério Público e eventuais interessados, determinará a venda dos ativos arrecadados e, por fim, proferia decisão de encerramento da falência.

² Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, aqueles relativos: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (...)

I-D - às remunerações devidas ao administrador judicial e aos seus auxiliares, aos reembolsos devidos a membros do Comitê de Credores, e aos créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;

³ Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem.

§ 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo.

§ 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos.

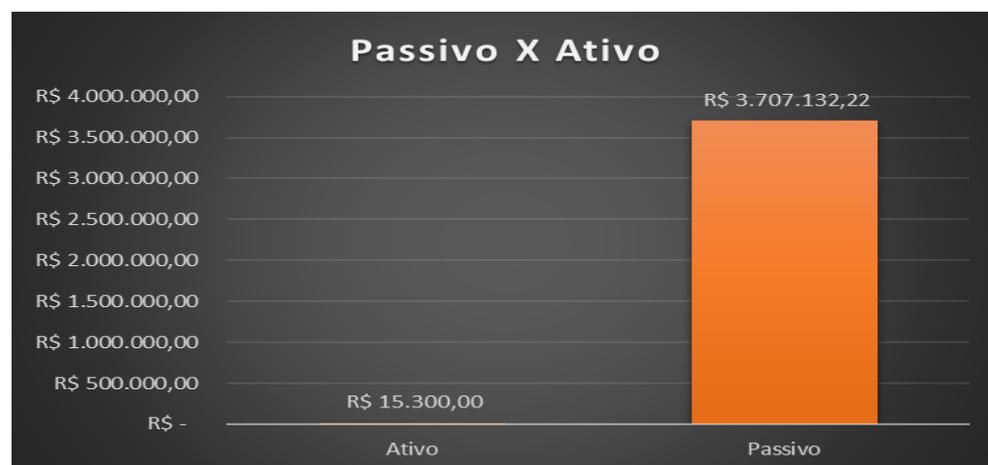
No decorrer do presente relatório, constatou-se que:

- a) o ativo alienado da MASSA FALIDA DA CHEFE soma o valor de R\$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais);**
- b) o passivo consolidado no Quadro Geral de Credores da MASSA FALIDA DA CHEFE soma o montante de R\$ 3.707.132,22 (três milhões, setecentos e sete mil, cento e trinta e dois reais e vinte e dois centavos);**
- c) o valor da alienação dos ativos será direcionado ao pagamento dos honorários do Administrador Judicial, por se tratar de crédito extraconcursal, conforme preceitua o artigo 84, I-D, da LRJF; e**
- d) a diferença do valor da alienação será destinada à quitação integral dos créditos trabalhistas, que totalizam o valor de R\$ 5.011,03 (cinco mil, onze reais e três centavos).**

Inferre-se dos autos que durante 9 (nove) anos de procedimento falimentar, este d. Juízo em conjunto com o Administrador Judicial empreenderam diversos esforços na busca de ativos da falida passíveis de arrecadação, contudo, os únicos bens arrecadados somaram a importância ínfima de **R\$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais)**.

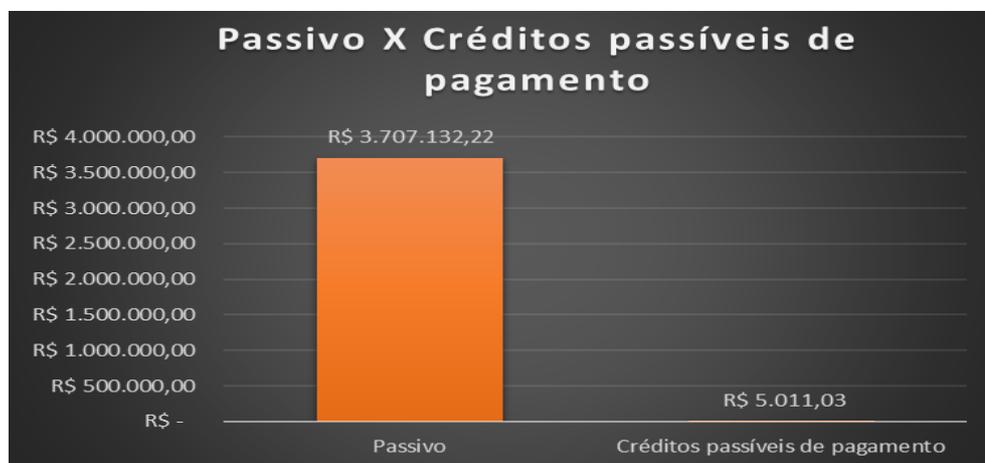
Da análise dos apontamentos do presente relatório, é fato inconteste que o ativo da **MASSA FALIDA DA CHEFE** é insuficiente para custear as despesas processuais ou satisfazer os credores habilitados.

Vejamos a comparação entre o ativo alienado e o passivo consolidado:



O ativo da **MASSA FALIDA DA CHEFE** corresponde a 0,41 % (zero quarenta e um por cento) do passivo consolidado.

Veamos a relação entre o passivo consolidado no Quadro Geral de Credores e os créditos passíveis de pagamento:



Considerando o valor arrecadado com a alienação dos ativos, o percentual de credores que terão seus créditos satisfeitos corresponde a 0,13% (zero treze por cento) do total dos créditos arrolados no Quadro Geral de Credores da **MASSA FALIDA DA CHEFE**.

Diante da insuficiência de ativos e a inexistência de outros bens passíveis de arrecadação, é fato inconteste que a **MASSA FALIDA DA CHEFE** se trata de falência frustrada, devendo ser adotado o rito do artigo 114-A da LRJF, a fim de evitar o prolongamento da movimentação da máquina judiciária com a promoção de atos morosos e ineficazes.

Desse modo, este Administrador vem apresentar relatório final, contendo o valor do ativo e do produto de sua realização, o valor do passivo e os créditos passíveis de pagamento, bem como especificando as obrigações da falida que remanescerão em aberto, nos termos do §2º, do art. 114-A.

Por fim, requer seja decretado o encerramento da presente falência, através do reconhecimento de frustração do procedimento falimentar por insuficiência de ativos.



Convém lembrar que a sentença de encerramento da falência não colocará fim às responsabilidades da falida, ou seja, o credor que não teve satisfeito seu crédito no curso do processo falimentar, poderá perquirir seus direitos em face do sócio da falida até ser proferida sentença de extinção das obrigações do devedor.

11. CONCLUSÕES FINAIS

A **RNAVES** informa que segue prestando todo atendimento necessário à **MASSA FALIDA DA CHEFE**, aos credores e interessados, reafirmando seu compromisso com os preceitos e regularidade do processo falimentar, bem como se coloca à disposição deste d. Juízo para prestar maiores esclarecimentos acerca dos informes contidos no presente relatório, caso Vossa Excelência julgue necessário.

12. REQUERIMENTOS

ANTE O EXPOSTO, a **RNAVES ADMINISTRADORA JUDICIAL** vem perante Vossa Excelência, apresentar **RELATÓRIO FINAL** opinando pelo encerramento do processo falimentar da **MASSA FALIDA DA CHEFE** e requerendo a aplicação do rito da falência frustrada, previsto no artigo 114-A da Lei 11.101/2005, de modo a:

- a)* intimar o Ministério Público para se manifestar acerca do Relatório Final apresentado pelo Administrador Judicial e emitir parecer sobre o encerramento da falência da **MASSA FALIDA DA CHEFE**;
- b)* expedir edital de informação aos credores trabalhistas acerca do início do pagamento dos créditos, a fim de que indiquem nos autos os dados bancários para a realização de transferência dos valores judicialmente depositados neste feito e quitação dos respectivos créditos;
- b.1)* de forma subsidiária, caso os credores trabalhistas não compareçam no feito falimentar, requer-se o redirecionamento dos valores para pagamento do credor **BANCO ITAUCARD S.A.**, vez que seu crédito está arrolado na Classe de Garantia Real, em razão de alienação fiduciária que recaiu sobre os 2 (dois) únicos ativos da falida; e

c) majorar os honorários do Administrador Judicial para o valor de **R\$ 10.288,97 (dez mil, duzentos e oitenta e oito reais e noventa e sete centavos)**, referentes a todo o seu período de atuação no feito falimentar, a ser pago com precedência sobre os demais credores, *ex vi* art. 84, I-D, da LRJF; e

Termos em que,

E.R.M.

Cuiabá - MT, 22 de fevereiro de 2024.


RONIMÁRCIO NAVES
ADMINISTRADOR JUDICIAL
ADVOGADO - OAB/MT Nº 6.228
FORMAÇÃO INSPEP, FGV, TJ/MT
ESMAGIS/MT, MPE/MT E IBAJUD
MBA AGRONEGÓCIO USP/ESALQ


DINOEL A. AVANCI NI DA SILVA
ADVOGADO OAB/MT Nº 32.190
FORMAÇÃO RJ E FALÊNCIA FGV